

Aviso nº 907 - GP/TCU

Brasília, 5 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 5209/2025 (acompanhado da respectiva instrução técnica) proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 26/8/2025, ao apreciar o TC-029.216/2022-2, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre suposto desvio de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), em que professores do Magistério Superior (MS) ministrariam aulas no ensino básico e professores do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) ministrariam aulas exclusivamente no ensino superior.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

TC 029.216/2022-2

Tipo: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério da Educação (MEC)

Representante: Ministério Público Federal (MPF)

Representado: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

Advogado ou Procurador: não consta

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecer; procedente; determinar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação do Ministério Público Federal sobre suposto desvio de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), onde professores do Magistério Superior (MS) ministrariam aulas no ensino básico, enquanto professores do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) ministrariam aulas exclusivamente no ensino superior. A representação menciona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e a Nota Técnica 3.736/2019 do Ministério do Planejamento, além de apontar que a Lei 11.784/2008 permitia atuação temporária de professores do EBTT no MS, dispositivo revogado pela Lei 12.772/2012.

HISTÓRICO

2. Preliminarmente, foi realizada diligência à UTFPR para esclarecer se está acontecendo o desvio de funções entre as aulas ministradas pelos professores do MS e do EBTT, bem como para saber se foram realizados os ajustes no cálculo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos professores do EBTT enquanto ministravam aulas no magistério superior (peças 6-7).

3. A UTFPR justificou a situação alegando que a transformação do CEFET-PR em universidade gerou uma discrepância no corpo docente, que era majoritariamente composto por professores do EBTT. A instituição afirmou que, devido à necessidade de continuidade dos cursos e à falta de vagas para professores do MS, foi necessário que docentes do EBTT ministrassem aulas no ensino superior. A UTFPR também destacou que a prática estaria amparada nos princípios da eficiência e do interesse público.

4. A resposta da UTFPR (peças 8-9) foi examinada na instrução da peça 10, que concluiu pela realização de diligência ao Ministério da Educação e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI) para que apresentassem esclarecimentos e informações adicionais.

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI) e o Ministério da Educação (MEC) esclareceram que as vedações ao desvio de função estão previstas na Constituição Federal, na Lei 8.112/1990 e na Lei 12.772/2012. Ambos os órgãos destacaram que a UTFPR deveria observar as orientações normativas e que a prática de desvio de função poderia resultar em judicialização e prejuízos. A SGP/MGI informou que a matéria está sob análise para evitar ou excluir a contagem especial de tempo de contribuição dos professores do EBTT que lecionaram no magistério superior (peça 16, p. 14).

6. A instrução inicial (peça 21) fez os exames de admissibilidade, sumário e técnico da representação e concluiu e propôs o seguinte:

CONCLUSÃO

A questão da contagem de tempo especial para aposentadoria dos professores do EBTT que lecionaram no magistério superior está pacificada pelas orientações do MGI e pela jurisprudência do TCU. (...)

Assim sendo, a representação deve ser conhecida para, no mérito, ser considerada procedente, com as determinações à UJ sugeridas (...).

O desvio de função ocorreu em face da situação específica que enfrentou a UTFPR, porém ele permanece, em que pese o fato de que seus órgãos de governança superior (Ministério da Educação e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) tenham tido ciência do caso e demonstrem que vem tomando as devidas providências para regulamentar situações afins e evitar impropriedades.

Assim, para que a situação seja definitivamente elidida, propõe-se determinação à UJ, (...), sem prejuízo de que a UTFPR, preliminarmente, se manifeste quanto à proposta desta Unidade Técnica, conforme faculta o Art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

PROPOSTA A SER COMENTADA PELA JURISDICIONADA

Propõe-se determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e ao que determina a Lei 12.772/2012: (i) tome as medidas pertinentes para regularizar a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior; (ii) elabore um plano de ação, envolvendo, se for o caso, outros órgãos da Administração Pública Federal, principalmente o Ministério da Educação e o Ministério da Gestão e Inovação, para que possa, de forma lícita e eficiente, equacionar o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio licitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a remessa desta instrução preliminar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), nos termos do disposto no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, essa Unidade Jurisdicionada apresente comentários acerca da proposta de determinação constante no item 52 desta instrução.

7. A UTFPR enviou sua manifestação sobre a mencionada proposta, nos termos do Ofício 12/2025 (peça 26).

8. Neste expediente, a UTFPR argumenta que sua situação é única devido à sua transformação de Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET-PR) em universidade, mantendo vínculos com a Rede Federal de Educação Profissional e a Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC). Segundo a UJ, a coexistência das carreiras Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e Magistério Superior (MS) é vital para a instituição, pois a ausência dos docentes de EBTT impactaria gravemente a graduação, pós-graduação e extensão, resultando no fechamento de cursos e programas, afetando milhares de estudantes.

9. A UTFPR enfatiza, também, que os docentes do EBTT são altamente qualificados e desempenham um papel crucial em todas as dimensões da universidade, incluindo ensino, pesquisa e extensão. A instituição defende que a atuação dos professores do EBTT em cursos superiores é prática comum em institutos federais e que a proposta de determinação do TCU não considera a singularidade da instituição e os impactos negativos sobre o interesse público e a política educacional de expansão

do ensino superior.

10. A UTFPR solicita o arquivamento da proposta do TCU e sugere que o Ministério da Educação, em conjunto com a universidade, elabore um plano de reposição das vagas EBTT à medida que se tornem vacantes, garantindo a continuidade das atividades acadêmicas e o desenvolvimento regional e nacional.

11. Na instrução anterior (peça 28), foram examinados os comentários da UTFPR, nos seguintes termos:

11. Sobre o desvio de função, enfatiza-se que ele já foi devidamente examinado por esta AudPessoal na instrução anterior, onde se firmou a convicção sobre sua inexorável existência no caso presente.

12. Não obstante, a UJ apresenta o seguinte argumento contrário à inteligência desta unidade técnica (peça 26, p. 16-17):

A alegação de que há desvio de função foca na estrita legalidade visto que as carreiras são estruturadas de forma praticamente idênticas. No aspecto jurisprudencial, na administração pública federal, o desvio de função tem sido tratado na forma da Súmula nº 378 do STF:

O servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração.

Observe-se que a solução apresentada pela Súmula 378 é a equiparação dos vencimentos à função efetivamente desempenhada. Isso caracteriza desvio quando há diferença de remuneração entre cargos distintos que implicam atividades divergentes do cargo original. No entanto, entre os docentes MS e EBTT, as diferenças são praticamente inexistentes, conforme já demonstrado neste documento. O que é vedado é o enriquecimento ilícito da Administração, ou seja, obter vantagem econômica ao pagar menos por atividades de maior complexidade. Isso não ocorre, visto que as atribuições e remunerações são equivalentes, entendendo-se, portanto, e salvo melhor juízo, que não há desvio de função neste caso.

13. Novamente, é importante considerar tanto a legislação vigente quanto a jurisprudência aplicável ao caso. A Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, estabelece claramente as atribuições e responsabilidades específicas para cada carreira dentro do magistério federal. Essa lei diferencia as carreiras de magistério superior das de ensino básico, técnico e tecnológico, cada uma com suas especificidades e exigências próprias. Embora as carreiras possam ter estruturas semelhantes em termos de remuneração e progressão, isso não significa que as funções sejam intercambiáveis. A lei diferencia claramente as atribuições dos professores do magistério superior (voltados para o ensino, pesquisa e extensão no nível superior) e dos professores do ensino básico, técnico e tecnológico (focados na educação básica e profissionalizante). Portanto, a alegação de que as carreiras são "praticamente idênticas" não justifica a sobreposição de funções, pois a lei assegura distinções claras quanto às competências e áreas de atuação.

14. É fundamental destacar que, apesar das carreiras serem estruturadas de forma semelhante, as atribuições e o contexto de atuação são distintos. O desvio de função ocorre quando um servidor é designado para realizar atividades que não correspondem às atribuições do cargo para o qual foi nomeado, o que é o caso quando professores do magistério superior ministram aulas no ensino básico, técnico e tecnológico, e vice-versa. Essa prática configura desvio de função, pois os professores estão desempenhando atividades que não são inerentes ao seu cargo original, conforme definido pela legislação.

15. Além disso, a Súmula nº 378 do STF, mencionada no argumento da UJ, reforça que, embora o servidor desviado de sua função não tenha direito ao enquadramento, ele faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou. Isso implica que o desvio de função é reconhecido como uma situação irregular, mas que gera efeitos financeiros para o servidor, evitando o enriquecimento ilícito da Administração. Portanto, a existência dessa súmula não legitima o desvio de função, mas sim busca mitigar os efeitos financeiros negativos para o servidor que foi indevidamente desviado de suas funções originais.

16. A alegação de que não há desvio de função porque as carreiras são "praticamente idênticas" ignora o princípio da legalidade e a especialização das carreiras públicas. A Administração Pública deve seguir rigorosamente as normas legais que definem as atribuições de cada cargo. A flexibilização desse princípio pode levar à desorganização funcional, à desvalorização das carreiras e à violação dos direitos dos servidores, que podem ser prejudicados ao exercer funções para as quais não foram concursados ou preparados.

17. A jurisprudência do STF e do TCU é clara ao afirmar que o desvio de função é configurado quando há incompatibilidade entre as atribuições do cargo e as atividades desempenhadas. A Súmula nº 378 do STF não afasta a existência do desvio, mas apenas garante que o servidor receba os vencimentos correspondentes à função exercida. Portanto, o argumento de que não há desvio de função porque as carreiras são semelhantes não se sustenta, pois o desvio é caracterizado pela divergência entre as atribuições legais e as atividades praticadas.

18. Destarte, não somente do ponto de vista jurídico, mas também administrativo, é defensável a posição de que há desvio de função quando professores de diferentes carreiras de magistério são designados para ministrar aulas fora de suas atribuições específicas, conforme estabelecido pela Lei 12.772/2012. Essa prática não apenas contraria a legislação vigente, mas também pode gerar implicações financeiras e administrativas para a instituição, para o Regime Próprio de Previdência Social e para os servidores envolvidos que, embora, em tese, devam ser reconhecidas, para que não haja enriquecimento ilícito da Administração, não têm o condão de legitimar a situação irregular originária.

19. Em síntese, o argumento de que não há desvio de função porque as carreiras são "praticamente idênticas" é desprovido de correlação normativa, pois desconsidera as distinções legais e funcionais entre as carreiras do magistério superior e do ensino básico, técnico e tecnológico. Portanto, a prática de professores do magistério superior atuarem no ensino básico, técnico ou tecnológico, e vice-versa, configura desvio de função, devendo ser corrigida pela Administração Pública para preservar a legalidade e a organização funcional.

20. Nessa linha, a forma encontrada por esta AudPessoal para corrigir a situação irregular foi a apresentada na determinação sugerida no item 52 da instrução anterior consistente em (peça 21): (...) no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e ao que determina a Lei 12.772/2012: (i) tome as medidas pertinentes para regularizar a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior; (ii) elabore um plano de ação, envolvendo, se for o caso, outros órgãos da Administração Pública Federal, principalmente o Ministério da Educação e o Ministério da Gestão e Inovação, para que possa, de forma lícita e eficiente, equacionar o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio licitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público.

21. Além dos argumentos de que, a rigor, não estaria havendo desvio de função, os quais já foram devidamente redarguidos acima, a UJ também pondera que a determinação sugerida pela AudPessoal teria as seguintes consequências negativas (peça 26, p. 1):

A ausência dos docentes EBTT na UTFPR teria impactos severos na graduação, pós-graduação e extensão. Na graduação, resultaria no fechamento de 34 cursos, afetando 10.786 estudantes. Na pós-graduação, levaria à extinção de 17 programas, prejudicando a formação de mestres e doutores. Na extensão, comprometeria 23,4% dos eventos, 25,4% dos projetos e 28,7% dos cursos extensionistas, enfraquecendo a interação da universidade com a sociedade.

22. A UTFPR também esclarece a sua situação atípica, asseverando que (peça 26, p. 7-9):

É fundamental destacar que a UTFPR é uma instituição integrante da Rede Federal de Educação Profissional e, ao mesmo tempo, está vinculada à Secretaria de Educação Superior (Sesu), o que reforça a sua característica singular, em relação às outras instituições de ensino no país. Sua

inserção na Rede Federal de Educação Profissional garante respaldo legal para que os professores da carreira EBTT atuem nos cursos superiores, assim como já ocorre nos Institutos Federais. Nesse contexto, a UTFPR passa a estar vinculada à Secretaria de Educação Superior (Sesu) do MEC, o que resulta na contratação de novos docentes na carreira de Professores do Magistério Superior (MS). No entanto, a instituição mantém seu quadro de professores EBTT, originalmente gerenciado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do MEC. Essa dupla vinculação gera uma condição *sui generis* no sistema, pois a UTFPR fica submetida simultaneamente às diretrizes de ambas as secretarias, criando desafios na gestão acadêmica e administrativa. (...) Dessa forma, os quadros MS e EBTT coexistem na UTFPR, permanecendo vinculada tanto à Sesu quanto à Setec até que, em 2010, por meio do Decreto 7232/2010, o MEC criou o Banco de Professor Equivalente de educação básica, técnica e tecnológica, deixando de fora a UTFPR. Esse banco é estabelecido e gerido pela Setec. Sem a previsão da UTFPR neste banco, não se pode repor vagas do quadro EBTT, que são recolhidas periodicamente pelo MEC. (...) Deixa-se patente que, embora a UTFPR tenha autonomia para administrar o provimento das vagas que lhe são repassadas, essa autonomia é relativa, pois a distribuição dos códigos e quantitativos autorizados a prover é de responsabilidade do MEC. A UTFPR não pode criar ou extinguir cargos, apenas prover aqueles que estão autorizados a tanto. Assim, a permanência do quadro EBTT na UTFPR parte do pressuposto que esta é uma situação de transição de CEFET para universidade, que permanecerá até que o último código de vaga EBTT seja desocupado, e que cuja substituição por códigos MS é de responsabilidade exclusiva do MEC. Dispor de um quadro com 725 (atuais) docentes sem que seja possível atribuir-lhes atividades é contrária ao interesse público, pois colapsará o funcionamento da instituição em diversas cidades no estado do Paraná.

23. A UJ elenca, ainda, as seguintes medidas que teria tomado para resolver a questão (peça 26, p. 16-17):

Entre as ações desenvolvidas pela UTFPR, é possível citar: 1 - visitas ao MEC, a deputados e a senadores do Paraná para apoiar as demandas da UTFPR, especialmente no caso da carreira EBTT; 2 - envio de diversos ofícios e e-mails, bem como ligações telefônicas, às secretarias do MEC na busca de soluções, entre as quais as demandas: a) por troca dos códigos de vagas vacantes EBTT por código de vaga MS, na proporção 1:1, desde 2014, quando o MEC deixou de fazê-la; b) pela possibilidade de redistribuição entre a UTFPR e outras IFES e institutos federais de educação, também vedadas para a UTFPR; c) solicitação de vagas para o Magistério Superior; 3 - criação de grupo de trabalho na UTFPR visando solucionar a questão ora abordada que envolve não só a UTFPR, mas também os Institutos Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica; 4 - apresentação de proposta na Divisão de Formação Especializada (DIFES/MEC) para criação de grupo de trabalho entre o MEC e a UTFPR para definir um projeto de lei ou normativo capaz de resolver a questão das vagas EBTT; 5 - proposição de emenda à Medida Provisória 1286/2024, que tramita no Congresso Nacional e versa sobre alterações em diversos planos de carreira do Poder Executivo Federal, entre os quais os da carreira EBTT, para permitir que a UTFPR tenha transformação direta de cargos vacantes EBTT para MS na proporção 1:1.

24. Por fim, a UTFPR, quanto à responsabilidade pela resolução da situação, ressalta o seguinte (peça 26, p. 18):

Assim, fica consignado que a responsabilidade sobre manter, prover, extinguir ou redistribuir as vagas de cargo ou seus ocupantes é de competência do MEC e não da UTFPR, de forma que, na prática, a UTFPR não detém competências para resolução do caso. É possível aduzir que o MEC, no entanto, atuou com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado o contexto apresentado, quando manteve o quadro EBTT atuante na UTFPR.

25. Considerando o contexto fático delineado pela UJ, principalmente no que se refere aos supostos efeitos negativos da proposta desta AudPessoal e à relevância da participação do MEC e do MGI na resolução da questão, entende-se que se deve dar mais tempo para que a instituição resolva o problema, com a participação efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e Inovação no processo de equacionamento.

26. Assim sendo, propõe-se que a determinação seja parcialmente refeita, na forma que se apresenta abaixo, para que seja concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que a

UJ, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, elabore um plano de ação para regularizar, em definitivo, a situação. Ademais, entende-se que deva ser expedida determinação ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que acompanhem e supervisionem o processo de regularização da situação encontrada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados.

27. Esta proposta se coaduna com o que dispõe o art. 5º da Resolução-TCU 315/2020, no sentido de que as “determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular”.

28. Além disso, é importante esclarecer que a Resolução-TCU 315/2020 estabeleceu novas diretrizes para a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito desta Corte de Contas. Agora, a unidade técnica instrutora deve oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas sugeridas e eventuais alternativas (art. 14). Um dos objetivos dessa medida é permitir a formulação de deliberações racionais, viáveis, claras e objetivas, que possam culminar em resultados efetivos para a Administração Pública ao menor custo possível. Nesse sentido, o TCU passou a entender que, em alguns casos, como o presente, convém ouvir previamente o jurisdicionado. Assim, sugere-se encaminhar a proposta ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que apresentem seus comentários sobre a determinação descrita nesta instrução, com fulcro no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, considerando que a presente instrução preliminar contém a situação encontrada, o objeto pelo qual se identificou a constatação do fato irregular, bem como os respectivos critérios legais.

12. O Ministério da Educação (MEC) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) foram notificados mediante os documentos das peças 31 a 34.

13. O MGI, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), enviou suas considerações no ofício da peça 37, que, no essencial, foram as seguintes:

4. Entende-se que no âmbito da competência desta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, já foi expedida a NT 3736/2019, em resposta à consulta sobre a possibilidade de redistribuição de cargos entre as carreiras do plano de cargos e carreiras e Cargos do magistério federal, e os autos restituídos ao Ministério da Educação - MEC para conhecimento acerca da impossibilidade de redistribuição de cargos do MS para a carreira do EBTT e vice-versa, tendo em vista que tal procedimento não atenderia aos critérios do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Concluiu-se ainda, que a atuação dos integrantes da carreira do magistério federal, tanto no MS quanto no EBTT, caracteriza inobservância aos critérios que tratam da redistribuição, enumerados no art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e, consequentemente, a invalidação do ato de redistribuição. Portanto, é notório que toda a legislação pertinente foi apontada, ressaltando a ilicitude da redistribuição bem como do entendimento equivocado adotado.

5. No que se refere ao desvio de função, esta SGP manifestou-se em diversas ocasiões sobre a ausência de competência do Órgão Central do Sipep para tratar do tema. Portanto, caso o órgão ou entidade onde o servidor desempenhe suas atribuições identifique qualquer situação que possa configurar possível desvio de função, cabe a ele avaliar e, se entender pertinente, providenciar o encaminhamento da questão à Controladoria-Geral da União ou aos órgãos de controle interno, tendo em vista que não se coaduna com a competência normativa e orientadora do Órgão Central do Sipep a averiguação local de desempenho de atribuições estranhas, ou não, ao cargo.

6. No que tange às determinações/recomendações que envolvem a colaboração desta Pasta Ministerial, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MGI, enquanto Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil na Administração Pública - Sipep, no âmbito de sua competência normativa e orientadora, entende necessário o encaminhamento da presente Representação ao Ministério da Educação, para conhecimento, e à Controladoria-Geral da União, colocando-se à disposição para a construção conjunta de soluções que se mostrarem viáveis à resolução da demanda, observado

o prazo estipulado pelo TCU. Por oportuno, solicita-se que o Ministério da Educação informe as providências que serão adotadas para conhecimento e acompanhamento desta SGP

14. Por sua vez, o MEC respondeu por meio dos expedientes acostados às peças 35 e 36.
15. No expediente da peça 35, de relevante, consta o Despacho 235/2024/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC, reiterando a seguinte informação (peça 35, p. 12-13):

Em resposta à referida consulta foi editada a Nota Técnica 3736/2019-MP (SEI 4930686), amplamente divulgada aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Entidades Vinculadas, por meio do Ofício - Circular nº 17/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC de 03 de setembro de 2019 (SEI 4932350 - págs.26-27), a qual concluiu que não havia compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelos ocupantes da carreira EBTT e as atividades desenvolvidas pelos ocupantes da carreira do Magistério Superior, tratando-se de Carreiras distintas com atuações específicas cada uma no seu âmbito correspondente. (...)

Neste ponto, insta esclarecer que as orientações emanadas pelo Órgão Central SIPEC nos assuntos relativos a pessoal civil são vinculantes e devem ser observados pelos respectivos órgãos e entidades integrantes do SIPEC. Ainda a este respeito, vale mencionar que esta Pasta Ministerial enquanto Órgão Setorial, não exerce uma relação de subordinação hierárquica em relação aos Órgãos Seccionais, que repita-se são dotados de autonomia administrativa conferida constitucionalmente.

16. Em complemento, no ofício da peça 36, o Ministério da Educação, por meio da sua Secretaria de Educação Superior, no essencial, assim se manifesta:

2. A CGGG informa que acompanha e supervisiona o processo de regularização da situação identificada, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, bem como a Rede de Instituições Federais de Educação Superior em sua integralidade.

3. No que tange à contratação de docentes, destaca-se que o atendimento da referida demanda depende, sobretudo, da ampliação do Banco de Professor - Equivalente (BPEq) das Universidades Federais. Tal ampliação é feita pelo Ministério da Gestão e Inovação (MGI), conforme os ritos instituídos pela Portaria nº 109, de 27 de abril de 2017. No momento em que houver autorização por parte do MGI para ampliar o Banco de Professor- Equivalente (BPEq), as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) devem ter suas demandas por cargos de docentes e técnicos devidamente registradas no Quadro Fixo - Posto de Trabalho e Aprendizagem (PTA), por meio da plataforma do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (SIGEPe).

4. Por fim, ressalta-se que esta Secretaria de Educação Superior já enviou pedido de novas ampliações ao MGI para viabilizar os projetos institucionais, bem como reparar possíveis desvios de função em virtude das pendências de pessoal nas IFES. Atualmente, a CGGG aguarda resposta do MGI para publicação de nova Portaria de ampliação ainda para o ano de 2025.

EXAME TÉCNICO DOS COMENTÁRIOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) E DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI)

17. Analisando as manifestações do MEC e do MGI, feitas nos expedientes das peças 35 a 37, acima parcialmente transliterados, constata-se que estas pastas ministeriais, responsáveis pela governança superior da supervisão da UTFPR, não opõem restrições ou objeções diretas à proposta de determinação desta AudPessoal que lhes foram submetidas.

18. O MGI, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), assevera que “no que tange às determinações/recomendações que envolvem a colaboração desta Pasta Ministerial”, coloca-se “à disposição para a construção conjunta de soluções que se mostrarem viáveis à resolução da demanda”.

19. Ou seja, nesta manifestação, o MGI demonstra ser viável a proposta de determinação desta Unidade Técnica para que esta pasta ministerial faça o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR.

20. Em relação Ministério da Educação, evidencia-se, nas suas manifestações (peças 35 e 36), que diversas unidades do MEC foram acionadas, com destaque para a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), que se dispôs a colaborar na regularização. Foram, também, destacados os esforços deste ministério para regularizar a situação na UTFPR, evidenciando a complexidade do problema e a necessidade de articulação entre os órgãos envolvidos.

21. O MEC aduz ainda que “acompanha e supervisiona o processo de regularização da situação identificada, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR”. Portanto, igualmente, mostra-se pertinente a proposta desta AudPessoal que foi submetida ao crivo desta pasta ministerial.

22. Por último, ressalte-se que, conforme informação relatada pela Unidade Técnica responsável pela fiscalização de órgãos e de entidades de educação desta Corte de Contas (AudEducação), há a possibilidade de que outros centros federais de educação tecnológica sejam transformados em universidades tecnológicas, a exemplo do atual [Projeto de Lei 5.102/2023](#), que então tramita na Câmara dos Deputados, o qual dispõe acerca da “transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências”. Nesse sentido, considera-se apropriado comunicar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal acerca da deliberação que aqui vier a ser adotada por este Tribunal.

CONCLUSÃO

23. Examinaram-se as irregularidades apontadas na representação, formulada pelo Procurador da República João Gualberto Garcez Ramos (peça 2), acerca de suposta irregularidade envolvendo desvio de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) pelos professores do Magistério Superior (MS) e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) e quanto à contagem do tempo especial de contribuição para aposentadoria dos docentes do ensino básico e técnico enquanto lecionando no magistério superior.

24. A UTFPR demonstrou que foram tomadas medidas normativas e administrativas para evitar a contagem especial de tempo de contribuição típico de professores do ensino básico e técnico pelos do ensino superior.

25. No que concerne ao desvio de função, constatou-se que ele está ocorrendo, em que pese a situação atípica que enfrentou a UJ na transformação do CEFET-PR em universidade (UTFPR), gerando discrepância no corpo docente, que era majoritariamente composto por professores do EBTT, e o fato de que seus órgãos de governança superior (Ministério da Educação e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) terem tido ciência do caso.

26. Assim, após a avaliação dos argumentos expostos nas manifestações prévias da UTFPR (peça 26), do MEC (peças 35 e 36) e do MGI (peça 37), pode-se considerar cumprida a intenção normativa de construir deliberação participativa em conjunto com as entidades e os órgãos envolvidos no tema, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, concluindo-se ao final que, para elidir em definitivo a situação, devem ser feitas determinações às UJs, na forma proposta abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º, da Resolução-TCU 315/2020 que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta

dias), em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e à Lei 12.772/2012, elabore um plano de ação, com a participação colaborativa e efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que, no final do processo:

b.1) regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior;

b.2) equacione, em definitivo, o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio lícitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público;

b.3) publique no seu sítio oficial da internet, na seção “Transparência e Prestação de Contas”, as providências tomadas em decorrência das determinações dos itens anteriores, conforme preconiza o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020;

c) determinar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º, da Resolução-TCU 315/2020, que façam o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e da Lei 12.772/2012.

d) informar o Ministério Público Federal (MPF), a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sobre o acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação, ora encaminhada, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no Artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

SecexEstado/AudPessoal/Sinfip, 30 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Romilson Rodrigues Pereira
AUFC/CE - Matr. 2844-4

ACÓRDÃO Nº 5209/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre suposto desvio de função na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), em que professores do Magistério Superior (MS) ministrariam aulas no ensino básico e professores do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) ministrariam aulas exclusivamente no ensino superior.

O representante também questiona os ajustes no cálculo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos professores do EBTT enquanto ministrariam aulas no magistério superior.

Considerando que a UTFPR justificou a situação alegando que a transformação do CEFET-PR em universidade gerou uma discrepância no corpo docente, majoritariamente composto por professores do EBTT, e que a prática era necessária devido à continuidade dos cursos e à falta de vagas para professores do MS, amparada nos princípios da eficiência e do interesse público;

Considerando que a UTFPR enfatizou a qualificação dos docentes EBTT e seu papel crucial em todas as dimensões da universidade e que a atuação desses professores em cursos superiores é comum em institutos federais, razão pela qual solicitou o arquivamento do feito e sugeriu um plano de reposição de vagas EBTT em conjunto com o Ministério da Educação (MEC);

Considerando que tanto a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI) quanto o Ministério da Educação (MEC) esclareceram que as vedações ao desvio de função estão previstas na Constituição Federal, na Lei 8.112/1990 e na Lei 12.772/2012, destacando que a UTFPR deveria observar as orientações normativas, e que a prática de desvio de função poderia resultar em judicialização e prejuízos;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) do Tribunal firmou convicção sobre a inevitável existência do desvio de função, refutando o argumento de que as carreiras seriam “praticamente idênticas” e que as atribuições e o contexto de atuação são distintos, configurando afronta à Lei 12.772/2012 e ao princípio da legalidade;

Considerando que a Súmula 378 do STF, embora garanta ao servidor desviado de sua função os vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, não legitima a situação irregular de desvio de função;

Considerando que a questão da contagem de tempo especial para aposentadoria dos professores do EBTT que lecionaram no magistério superior está pacificada pelas orientações do MGI (Nota Técnica 3736/2019-MP) e pela jurisprudência do TCU;

Considerando que a UTFPR apresentou medidas tomadas para solucionar a questão, incluindo visitas ao MEC e ao Congresso Nacional, envio de ofícios, criação de grupos de trabalho e apresentação de emenda à Medida Provisória 1.286/2024, ressaltando que a responsabilidade pela resolução é do MEC e não da UTFPR;

Considerando que o Ministério da Educação e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não opuseram restrições diretas à proposta de determinação da AudPessoal e se colocaram à disposição para a construção conjunta de soluções, bem como para o acompanhamento e supervisão do processo de regularização;

Considerando a complexidade do problema e a necessidade de articulação entre os órgãos envolvidos, e a relevância da participação do MEC e do MGI na resolução da questão, que culminou em deliberação participativa nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020;

Considerando, por fim, que o desvio de função está ocorrendo, em que pese a situação atípica que enfrentou a UTFPR na sua transformação de CEFET-PR em universidade, gerando discrepância no corpo docente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, III, 169, V, 235 e 237, I, todos do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 39-41), em conhecer



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 26/2025 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

da representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-029.216/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Gestão de Pessoas; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Representante: Ministério Público Federal (MPF).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e à Lei 12.772/2012, elabore um plano de ação, com a participação colaborativa e efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que, no final do processo:

1.7.1.1. regularize, em definitivo, a situação de todos os seus docentes, no sentido de que os professores da carreira do magistério superior não mais ministrem aulas no ensino básico, técnico e tecnológico e os docentes da carreira do ensino básico, técnico e tecnológico não mais ministrem aulas no ensino superior;

1.7.1.2. equacione, em definitivo, o problema de ter cerca de oitocentos professores do ensino básico, técnico e tecnológico para apenas um curso técnico de nível médio em atividade na instituição, seja por meio de redistribuição e/ou por outros mecanismos legais, como a realização de concurso público ou acordos de cooperação e convênio licitamente, para então adequar o seu quadro de professores às suas reais necessidades e para fins de atendimento de sua clientela e do melhor interesse público;

1.7.1.3. publique no seu sítio oficial da internet, na seção “Transparência e Prestação de Contas”, as providências tomadas em decorrência das determinações dos itens anteriores, conforme preconiza o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020;

1.7.2. determinar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução TCU 315/2020, que façam o acompanhamento e a supervisão do processo de regularização da situação identificada na UTFPR, fornecendo, no âmbito de suas competências, os subsídios necessários para alcançar os resultados perante a UTFPR, em cumprimento às orientações da Nota Técnica 3736/2019-MP e da Lei 12.772/2012; e

1.7.3. comunicar esta decisão ao Ministério Público Federal (MPF), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Dados da Sessão:

Ata nº 30/2025 – 2ª Câmara

Data: 26/8/2025 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 26 de agosto de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 26/2025 - TCU – 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.907/2025-GABPRES

Processo: 029.216/2022-2

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 09/09/2025

(Assinado eletronicamente)

CLEITON ALVES CAMARGO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.